



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO	Decisório
FEITO	Interposição de Recurso de Licitação
LICITAÇÃO	Pregão Eletrônico nº 032/2019
OBJETO	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes dos Departamentos do Município de Porto Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.
RECORRENTES	C.C.S. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 24.455.638/0001-85; GERENCIAL TERCEIRIZAÇÃO; CLEIDE MARIA IENI BUENO ME – CNPJ 07.594.116/0001-45 e; AVANTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – CNPJ 34.266.278/0001-27.
RECORRIDA	Pregoeira Municipal

1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso pelas empresas C.C.S. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 24.455.638/0001-85; GERENCIAL TERCEIRIZAÇÃO; CLEIDE MARIA IENI BUENO ME – CNPJ 07.594.116/0001-45 e; AVANTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – CNPJ 34.266.278/0001-27, em face da vencedora da sessão do Pregão Eletrônico nº 032/2019, MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI – CNPJ 32.650.250/0001-63, realizada no dia 11/10/2019.

A licitante MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI – CNPJ 32.650.250/0001-63, regularmente notificada apresentou dentro do prazo de três dias úteis suas contrarrazões.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Por se tratar de Pregão Eletrônico, a apresentação das interposições de recursos e contrarrazão foram recebidas via correio eletrônico no e-mail compras.porto@hotmail.com, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo os recursos apresentados pelas empresas C.C.S. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 24.455.638/0001-85; GERENCIAL TERCEIRIZAÇÃO; CLEIDE MARIA IENI BUENO ME – CNPJ 07.594.116/0001-45 e; AVANTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – CNPJ 34.266.278/0001-27, conforme previsto no item 16 do referido edital.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

3 DO MÉRITO DO RECURSO

3.1 No recurso apresentado por C.C.S. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 24.455.638/0001-85 solicita inabilitação e desclassificação da licitante vencedora MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI – CNPJ 32.650.250/0001-63 alegando erros de cálculos apresentados na planilha de custos. Rejeito e fundamento.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua inexequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI – CNPJ 32.650.250/0001-63, pois não há erros graves na mesma, ademais a empresa ao elaborar sua planilha deverá ajustá-las refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente exequibilidade de sua proposta. Aliás, em suas contrarrazões, fls. 214/215, a mesma solicita a continuidade do certame, o que por presunção, a mesma tem plena ciência de sua planilha e que vai realizar os serviços conforme estipulado em edital. Aliás, erros materiais podem ser sanados, porém sem que altere o valor final da proposta final decorrente da disputa de lances.

3.2 Quanto ao recurso da licitante GERENCIAL TERCEIRIZAÇÃO apontando erros na planilha de custos da empresa vencedora. Rejeito. Fundamento com o mesma argumentação do subitem 3.1.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua inexequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Portanto, conclui-se, diante da



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI – CNPJ 32.650.250/0001-63, pois não há erros graves na mesma, ademais a empresa ao elaborar sua planilha deverá ajustá-las refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente exequibilidade de sua proposta. Aliás, em suas contrarrazões, fls. 214/215, a mesma solicita a continuidade do certame, o que por presunção, a mesma tem plena ciência de sua planilha e que vai realizar os serviços conforme estipulado em edital. Aliás, erros materiais podem ser sanados, porém sem que altere o valor final da proposta final decorrente da disputa de lances.

3.3 Quanto ao recurso apresentado pela licitante CLEIDE MARIA IENI BUENO ME – CNPJ 07.594.116/0001-45 requerendo a inabilitação da licitante vencedora, justificando que o CNAE apresentado por ela não condiz com objeto licitado. Rejeito. Fundamento.

Ao contrário do argumentado, o CNAE da empresa recorrida apresenta compatibilidade geral com o objeto da licitação, ou seja, limpeza de prédios. No Edital de Licitação, não há qualquer menção da exigência de apresentação do CNAE, sendo que a empresa apresentou os documentos exigidos na habilitação.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

3.4 Quanto ao recurso interposto pela licitante AVANTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – CNPJ 34.266.278/0001-27, de que os valores do objeto são inexequíveis e na sequência solicitando não só a inabilitação da licitante vencedora MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI – CNPJ 32.650.250/0001-63, mas também a desclassificação da segunda e terceira colocadas, sendo sequencialmente as licitantes CLEIDE MARIA IENI BUENO ME – CNPJ 07.594.116/0001-45 e BASE FORTE SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA – CNPJ 04.631.143/0001-52. Rejeito. Fundamento com a mesma argumentação do subitem 3.1, já que também trata de inexequibilidade.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

que tange a planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI – CNPJ 32.650.250/0001-63, pois não ha erros graves na mesma, ademais a empresa ao elaborar sua planilha deverá ajustá-las refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta. Aliás, em suas contrarrazões, fls. 214/215, a mesma solicita a continuidade do certame, o que por presunção, a mesma tem plena ciência de sua planilha e que vai realizar os serviços conforme estipulado em edital. Aliás, erros materiais podem ser sanados, porém sem que altere o valor final da proposta final decorrente da disputa de lances.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo os recursos porque foram enviados no prazo legal, e no mérito **INDEFERIR** as alegações recursais interpostas, e como consequência rejeitar os pedidos das mesmas.

Dê-se ciência às licitantes.

Porto Amazonas, 06 de outubro de 2019.

Juliana Ribatski
Pregoeira Municipal